



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.734535/2020-58
ACÓRDÃO	1201-007.555 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRAL DE SUPORTE EDUCACIONAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2014

ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

A decadência tratada nos arts. 150 e 173 do CTN refere-se a lançamento de crédito tributário, não alcançando o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional, regido pela LC 123/2006.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o ato administrativo de exclusão do Simples Nacional obedece ao princípio da legalidade, tendo sido prestadas as informações necessárias ao sujeito passivo para que este exerça o seu direito à defesa.

NEGATIVA GERAL. INADMISSIBILIDADE.

A impugnação deve ser efetuada de forma circunstanciada e fundamentada, não se admitindo a mera alegação e a negativa geral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Lucas Issa Halah, que votou por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência dos períodos de apuração com encerramento anterior a 21/11/2015.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah e Nilton Costa Simões (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão do Simples Nacional emitido contra a recorrente, fl. 3841.

O ADE produziu efeitos a partir de 11/06/2014 e estabeleceu o impedimento de opção pelos dez anos seguintes à exclusão por ter sido constatado que a recorrente compõe grupo econômico de fato e que foi constituída por interpostas pessoas. O ato foi fundamentado nos incisos I e IV do artigo 29, e inciso IV do artigo 30, todos da Lei Complementar nº 123/2006.

O relatório da decisão recorrida, de lavra da Julgadora Lilian Kerber Bolsson, abaixo reproduzido, muito bem sintetiza os fatos e fundamentos contidos no Relatório Fiscal de fls. 6 a 143:

Do grupo econômico de fato

A autoridade tributária apresenta detalhadamente no Relatório Fiscal de fls. 6/143 os fatos que a levaram à conclusão quanto à existência do grupo econômico de fato denominado Rede de Ensino Apogeu, composto pelas seguintes empresas: Curso Apogeu de Juiz de Fora Eireli, Sistema Integral de Ensino Eireli, Centro de Ensino Apogeu Eireli, Centro de Ensino Hiparco Ltda., Centro de Ensino Máximo Aprender Eireli, Central de Suporte Educacional Eireli, Centro de Ensino Jardim Norte Eireli, Factor Gestão Financeira Eireli, Consórcio de Ensino e Centro Educacional Espaço Mágico Ltda. Entre eles, cita-se:

a) Constituição e formação societária

A empresa precursora da Rede de Ensino Apogeu foi o Curso Apogeu de Juiz de Fora Preparatório para Vestibular Ltda (denominação

atual Curso Apogeu de Juiz de Fora Eireli), CNPJ 04.214.101/0001-16, constituída em 29/10/2000, inicialmente no endereço Galeria Constança Valadares, 333 - loja - Centro, e atualmente na Rua Santo Antônio, 382 - Centro, ambas na cidade de Juiz de Fora. Os sócios fundadores foram Daniel Gustavo Ribeiro Gregole, Marcus Paulo Marques Barbosa, Makerley Arimatéia Silva e Rodrigo Abrantes Lamas, cada um com 25% das cotas.

Consta do item 2.1 do Relato Fiscal:

*(...) Desde a constituição da empresa precursora até os dias de hoje, a REDE DE ENSINO APOGEU teve seu crescimento pautado ao longo do tempo em aquisições de escolas já existentes, constituição de novas unidades, e parcerias com escolas pertencentes a terceiros, para prestação de serviços de sistemas de ensino com utilização e aquisição de seus materiais didáticos e identidade visual. TODAS CONSTITUÍDAS DISTINTAMENTE, CNPJ distintos. O GRUPO ECONÔMICO REDE DE ENSINO APOGEU, em que pese não ser de direito, mas DE FATO, é constituído por empresas optantes do SIMPLES NACIONAL -previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e não constituído nos moldes do que determina a Lei nº 6.404/1976, é formado por empresas dedicadas a área de educação. Ocorre que, a estratégia de crescimento adotada pela rede de ensino teve, dentre outros, o objetivo de beneficiar-se indevidamente de tributação simplificada -SIMPLES NACIONAL, como se fosse cada unidade uma empresa distinta e independente administrativamente, utilizando-se de diversos meios não permitidos na legislação tributária, inclusive, utilização de interpostas pessoas, "laranjas", tanto físicas quanto jurídicas, fraude e outros, conforme serão pormenorizados neste relatório. O Sr. **MAKERLEY ARIMATÉIA SILVA**, fundador, que se "retirou" da sociedade na empresa principal, em 26/05/10, é quem ADMINISTRA / COMANDA a Rede de Ensino APOGEU até os dias atuais, sendo considerado pela fiscalização como o SÓCIO-ADMINISTRADOR DE FATO e REAL BENEFICIÁRIO das empresas que compõem o Grupo Econômico de Fato. Conforme seus respectivos Contratos Sociais e Atos Constitutivos, exceto a empresa de "FACHADA" **FACTOR GESTÃO FINANCEIRA EIRELI - CNPJ 21.448.510/0001-04** (será abordada num tópico específico), as demais atuam no mesmo ramo de atividade econômica, ou complementar: apoio a educação; educação escolar desde o ensino infantil, fundamental, médio, pré-vestibular e preparatório para concursos. O slogan adotado pela Rede de Ensino é " **Do Berçário ao Pré-Vestibular**". A **Rede de Ensino APOGEU**, está presente em diversas cidades de Minas Gerais e Rio de Janeiro.*

A fiscalização também relata no item 4.8 do Relatório Fiscal:

*Arremetemos ao início das atividades da empresa precursora da REDE DE ENSINO APOGEU, que foi CURSO APOGEU DE JUIZ DE FORA PREPARATÓRIO PARA VESTIBULAR LTDA, denominação atual **CURSO APOGEU DE JUIZ DE FORA EIRELI, CNPJ 04.212.101/0001-16**, constituída 29/12/00. Nela estava concentrada toda estrutura administrativa de pessoal para gerir as demandas exigidas para administração centralizada de um grupo de empresas, formadas por escolas, que foram sendo ao longo do tempo adquiridas de terceiros já em funcionamento e abertura de novas unidades, e ainda, parcerias com outras escolas pertencentes a pessoas não ligadas ao grupo econômico. Quem sempre esteve, e está afrente da administração e comando do grupo até os dias atuais, é o **Sr. MAKERLEY ARIMATÉIA SILVA**, fundador da Rede de Ensino APOGEU, e **SÓCIO-ADMINISTRADOR DE FATO** das empresas pertencentes ao **GRUPO ECONÔMICO**, como provam os fatos já demonstrados até o momento. **Sr. MAKERLEY**, após se "retirar" da sociedade, passou a ser empregado da empresa principal no período de 02/05/12 a 18/12/17, na função "**Gerente Administrativo**". Por volta de meados do ano 2016, a estrutura de pessoal alocados na administração e até professores foram sendo transferidos para a empresa **CENTRAL DE SUPORTE EDUCACIONAL** (primeira denominação era **EDITORA APOGEU EIRELI**), **CNPJ 20.433.765/0001-22**. Desta forma, concentrando-se, então, parte da administração da REDE DE ENSINO APOGEU nesta última empresa, inclusive **Sr. MAKERLEY**, admitido em 01/02/18, na função de "**Diretor Geral**". Existem diversas publicações feitas pela Mídia da Cidade de Juiz de Fora, e também publicidade própria da Rede de Ensino APOGEU, onde é atribuído ao **Sr. MAKERLEY** como sendo "**Diretor Geral /fundador da Rede de Ensino Apogeu**", também entrevistas onde são citadas as novas unidades próprias adquiridas/fundadas pela Rede (todas objeto da fiscalização), vide ANEXO XXI.*

(...)

Conforme seus atos constitutivos, a empresa Central de Suporte Educacional Eireli tem como titular/administradora Diva Helena Lima Portugal.

De acordo com a fiscalização, os sócios de "direito" que compõem as empresas integrantes do grupo econômico de fato são empregados, ex-empregados, ex-alunos, familiares de sócios e ex-sócios (inclusive de Makerley Arimatéia Silva), que se alternam entre as empresas,

inclusive com vínculos concomitantes (sócio/empregado). Os quadros demonstrativos de alteração dos sócios por empresa e dos vínculos dos sócios com a empresas que compõem o grupo econômico de fato constam do item 4.15 do relato fiscal.

A autoridade tributária identificou que sócios de empresas "distintas" contraíram e/ou concederam empréstimos entre eles, bem como com as empresas do grupo econômico de fato, alguns sem declaração em DIRPF ou lançamento na contabilidade, ou ainda sem comprovação de sua quitação. A conclusão é de que havia interdependência financeira entre os "sócios" e as empresas que compõem o grupo econômico de fato, situação que seria atípica no caso de empresas independentes, com administrações distintas e "concorrentes" economicamente em uma mesma atividade.

Em resumo, o relato fiscal destaca que existia sócio sem capacidade financeira para aquisição de cotas; empresas não declaradas nas DIRPFs dos respectivos sócios; sócios contemplados com distribuição de lucros em valores muito superiores ao valor das cotas/participação, logo após sua aquisição; aportes de capital em empresa que o Sr. Makerley detinha 96% das cotas feitos por sócios "laranjas/testas de ferro", que receberam distribuição de lucros nas empresas componentes do grupo econômico de fato; perfil declarado pelos sócios em rede social profissional na internet, provando terem vínculos diretos de subordinação na Rede de Ensino Apogeu, com cargos/funções hierarquicamente bem definidos; procurações com amplos poderes concedidas pelos sócios de direito para gerir "suas" empresas, e até de conta corrente bancária pessoal; empréstimos entre os sócios e estes com as empresas sem as devidas quitantes, não lançados nas contabilidades das empresas e não declarados em DIRPF; entre outras.

b) Objeto Social

O objeto social/atividade econômica das empresas que compõem o grupo econômico de fato ou são os mesmos ou são complementares, ligados à área de educação escolar.

c) Faturamento

A fiscalização constatou que os valores de receita bruta apurados e não declarados pelas empresas componentes do grupo econômico Curso Apogeu de Juiz de Fora Eireli, Sistema Integral de Ensino

Eireli, Centro de Ensino Apogeu Eireli, Centro de Ensino Hiparco Ltda., Centro de Ensino Máximo Aprender Eireli, Central de Suporte Educacional Eireli e Centro de Ensino Jardim Norte Eireli sugeriam indícios, em tese, de sonegação em média de quase 50% da receita bruta total no período 2014-2017.

d) Empregados Comuns

Da análise de todas as GFIPs - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social informadas pelas empresas nas competências 01/2014 a 12/2017, de consultas ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e dos livros de registros de empregados, a fiscalização identificou que, dos 684 segurados que tinham vínculo com as empresas no período, 230 eram comuns, vínculos concomitantes (1/3 de todos os segurados). Destes, de um total de 362 professores, 136 eram comuns (vínculos concomitantes). Na maioria das situações, as datas de admissão e demissão eram as mesmas, bem como havia datas de demissão em uma empresa e admissão em outra, sem nenhum interstício temporal.

e) Administração comum

As empresas foram intimadas a apresentar os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e Termos de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho firmados com os sindicatos das categorias (Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Juiz de Fora e Sindicato dos Professores de Juiz de Fora), mas diversos documentos foram apresentados sem conter nenhuma assinatura, e outros contendo somente parte das assinaturas. Em diligência aos sindicatos, a autoridade tributária constatou que as pessoas que assinam no campo do empregador ou preposto dos Termos de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho são as mesmas para todas as empresas e têm vínculo empregatício com empresas do grupo, demonstrando que existe um departamento único de Recursos Humanos.

As GFIPs de todas as empresas eram enviadas pela mesma pessoa. Nas competências 01/2014 a 07/2016 a responsável pela elaboração e envio das GFIPs foi Tânia Mara Alves Rezende, sócia do escritório de contabilidade contratado pelas empresas, Contec - Contabilidade Técnica Ltda. A partir da competência 08/2016 até 12/2017 o responsável pela elaboração e envio das GFIPs de todas as empresas foi Leonardo Soares

Zaquieu, admitido como empregado - assistente financeiro II na empresa Curso Apogeu de Juiz de Fora em 02/07/2012 e desligado em 21/10/2016, e admitido na empresa Central de Suporte Educacional Eireli em 17/04/2017, na função de gerente administrativo. Nos campos de informações do responsável de todas as empresa constava "Tipo/Inscrição do Responsável: CNPJ 04.214.101/0001-16"; "Nome do Responsável: CURSO APOGEU DE JUIZ DE FORA"; "Logradouro: RUA SANTO ANTÔNIO, 382 Bairro - Centro, Cidade, JUIZ DE FORA"; "E-mail: LEONARDO.SOARES@COLEGIOAPOGEU.COM.BR"; e "Telefone de Contato: (32) 3026-6210".

Outra confusão percebida pela fiscalização foi em relação aos contratos de locação de imóveis e fiadores. As empresas sob fiscalização não possuíam imóveis próprios, exercendo suas atividades em imóveis alugados.

Desde sua constituição em 11/06/2014 até 16/04/2018, a empresa Central de Suporte Educacional Eireli teve como endereço a Rua Benjamin Constant, 779 - Centro - Juiz de Fora/MG, mas quem mantinha contrato do imóvel para utilização comercial era a empresa Curso Apogeu de Juiz de Fora.

A empresa Central de Suporte Educacional Eireli tinha um contrato, datado de 09/11/2017, referente a um imóvel comercial situado na "Rua Halfeld, 1252, esquina com Rua Tiradentes", Centro, na cidade de Juiz de Fora, Minas Gerais, cujo fiador era o Curso Apogeu de Juiz de Fora. Nos dados referente à titular da empresa, Sra. Diva Helena Lima Portugal (considerada pela fiscalização como "laranja"), o e-mail informado é andreia.marani@colegioapogeu.com.br, que pertence a Andréia Silva Santos Marani Lima, (considerada pela fiscalização como "testa de ferro/laranja"), com vínculos em empresas objeto da fiscalização como sócia administradora, sócia e titular administradora, bem como vínculos empregatícios concomitantes.

Neste tópico, conclui a fiscalização:

4.2.3.8 - COMENTÁRIOS em relação aos Contratos de Locação das empresas que compõem o Grupo Econômico de Fato: o Sr. MAKERLEY (fundador da Rede de Ensino APOGEU), além de ser FIADOR em diversos Contratos, em outros tem a empresa LOCATÁRIA a isenção de taxas desde que mantido o mesmo "como principal executivo da LOCATÁRIA, na função de diretor, superintendente ou CEO", também assina como sócio LOCATÁRIO em período que não possuía nenhum vínculo com a empresa. Demais fiadores, são os sócios "laranjas" das empresas, ou as empresas do

GRUPO. Empresas passaram a exercer as atividades no mesmo local de outras empresas do GRUPO. Teve ainda, empresa funcionando desde abertura num endereço que era imóvel alugado por outra. Esses fatos já mostram toda a estreita ligação e administração única das escolas que compõem a REDE DE ENSINO APOGEU. (...).

f) Contabilidade

A contabilidade de todas as empresas era de responsabilidade da empresa Contec -Contabilidade Técnica Ltda. Durante o curso da ação fiscal, a fiscalização foi comunicada de que a responsabilidade pela contabilidade passaria a ser da empresa Addcon Contabilidade a partir de 15/12/2017.

As empresas foram intimadas a apresentar a contabilidade em meio digital, conforme leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivo Digital da SRP (leiaute do Manad - Versão 1.0.0.2, aprovado pela IN MPS/SRP nº 12, de 20/06/2006). À exceção das empresas Central de Suporte Educacional Eireli (objeto deste processo administrativo) e Factor Gestão Financeira Eireli, as demais disponibilizaram a contabilidade das competências até 12/2015 em meio físico e digital. A ação fiscal foi ampliada para as competências de 2016 e 2017, mas, apesar de intimadas e reintimadas, nenhuma das empresas apresentou a contabilidade (física e digital) para este período. Ou seja, a empresa Central de Suporte Educacional Eireli não apresentou a contabilidade para nenhum período.

A fiscalização constatou a confusão contábil/patrimonial existente entre as empresas (item "4.3.3 - Análise da Contabilidade" do Relatório Fiscal): havia despesas como tributos, serviços de telefonia e internet, material de escritório, material didático, de uma empresa lançadas na contabilidade de outra; pagamento de pró-labore a pessoa que não fazia parte do quadro societário de determinada empresa, mas sim de outras do grupo econômico; concessão e tomada de empréstimos sem documentação de suporte.

g) Fornecedores comuns

As empresas foram intimadas e reintimadas a apresentar diversos contratos com fornecedores e as respectivas notas fiscais, mas não o fizeram. A fiscalização acessou as Notas Fiscais Eletrônicas - NFes no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

Foi constatado que quase todas as empresas fornecedoras de produtos e serviços eram as mesmas para todas as empresas componentes do grupo econômico. Diversas NFes possuíam as mesmas datas de emissão e vencimento, bem como número de série seqüencial, evidenciando tratar-se de um departamento único de compras para todas as empresas.

Existiam diversos documentos das competências 2014 e 2015 demonstrando autorizações bancárias de pagamento a fornecedores, operacionalizadas por Makerley Arimateia Silva, inclusive de empresas das quais não fez parte dos quadros societários ou teve vínculo empregatício.

h) Procurações

As empresas Centro de Ensino Máximo Aprender Eireli, Centro de Ensino Apogeu Ltda., Grupo Hiparco de Ensino Ltda., Sistema Integral de Ensino e Curso Apogeu de Juiz de Fora nomearam como procurador Makerley Arimateia Silva com amplos e gerais poderes para administrar e gerir os negócios da empresas outorgantes, como por exemplo abrir e movimentar contas bancárias, comprar, vender bens imóveis e representá-las junto a órgãos públicos.

A sócia da empresa Curso Apogeu de Juiz de Fora Eireli, Jacileia Baesso Lamas Pereira, outorgou procurações a Makerley Arimateia Silva para gerir "sua empresa" e conferindo amplos e gerais poderes para representá-la junto ao Banco Santander do Brasil S/A, em relação a uma conta corrente pessoa física em seu nome. Esta sócia foi empregada da empresa Curso Apogeu de Juiz de Fora Eireli no período de 30/07/2003 a 06/07/2015, na função de coordenadora de Turma, concomitante, por mais de um ano, com o vínculo societário.

Makerley Arimatéia Silva outorgou procurações para Andréia Silva Santos Marani Lima, conferindo amplos e especiais poderes para representá-lo junto a bancos. Andréia Silva Santos Marani Lima foi sócia administradora da empresa Centro de ensino Máximo Aprender Eireli no período de 07/07/2015 a 06/09/2016; sócia da empresa Sistema Integral de Ensino de 04/08/2015 a 14/09/2016; e titular/administradora da empresa Centro de Ensino Jardim Norte Eireli desde 27/02/2018. Também tinha vínculos empregatícios concomitantes no período em que era sócia das empresas citadas com as seguintes empresas: Curso Apogeu de Juiz de Fora, na função de "Analista Administrativo II", entre 01/12/2014 a 08/09/2016, e Central de Suporte Educacional Eireli, na função de "Coordenadora I", 09/09/2016 a 29/03/2019.

A fiscalização conclui que, diante da confusão gerencial comprovada, ficou bem evidente que Makerley Arimatéia Silva é o sócio-administrador de fato e real beneficiário das empresas que compõem o grupo econômico de fato Rede de Ensino Apogeu.

i) Requisições de Movimentação Financeira (RMF)

A análise das informações enviadas pelos bancos em resposta às RMFs prova inequivocadamente, no entender da fiscalização, que as empresas fiscalizadas compõem um grupo econômico de fato, pois existe uma total interdependência financeira entre todas as empresas em virtude da qual realizam as mesmas finalidades pelo auxílio mútuo, tendo como operadores os mesmos sócios/empresas e pessoas com vínculo direto. Os sócios de direito das empresas do Grupo são empregados, ex-empregados, ex-alunos e até familiares de Makerley Arimatéia Silva.

A autoridade tributária identificou que as pessoas que fizeram saques em cheques nas contas bancárias, maioria de valor elevado, são as mesmas para todas as empresas e, na maioria das vezes, na mesma data; os cheques, preenchidos com grafia semelhante, são nominais para pessoas que têm vínculo empregatício com as empresas; no caso do Banco Santander, a confirmação dos cheques era feita por Leonardo Zaquieu (Leonardo Soares Zaquieu, já citado anteriormente); existem diversas transferências eletrônicas bancárias efetuadas entre as empresas e pessoas ligadas ao grupo econômico de fato, contabilizadas de forma fraudulenta (fraude contábil); nas fichas cadastrais bancárias, conforme dados fornecidos pelas empresas aos bancos, existem dados bancários comuns entre as empresas; as empresas que contraíram empréstimos tiveram como avalistas as próprias empresas pertencentes ao grupo econômico de fato, bem como os "sócios laranjas" vinculados ao grupo;

j) Prestação de serviços e material didático

Todas as escolas possuem idênticos contratos padronizados, com a logomarca da Rede de Ensino Apogeu, denominados "CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS E OUTRAS AVENÇAS" e "CONTRATO DE MATERIAL DIDÁTICO E OUTRAS AVENÇAS", sendo o primeiro firmado com cada escola distintamente e o segundo com a empresa Central de Suporte Educacional (a partir de 2016). A secretaria de atendimento para matrícula é única e compartilhada na empresa considerada principal do grupo, Curso Apogeu de Juiz de Fora.

A partir de 2016, a compra do material didático de todas as escolas foi transferida de forma centralizada para a empresa Central de Suporte Educacional Eireli, que, apesar de intimada, não apresentou para a fiscalização nenhuma nota fiscal de entrada de mercadorias.

O exame dos contratos demonstrou que a grande maioria não possuía a assinatura dos responsáveis pela instituição de ensino/empresa, e que as pessoas que assinaram como testemunha ou representando a instituição de ensino eram vinculados a empresas do grupo econômico de fato.

A autoridade tributária identificou que a cobrança das mensalidades e fornecimento de material didáticos aos alunos das escolas que compõem o grupo econômico de fato (Sistema Integral de Ensino Ltda, Centro de Ensino Apogeu Eireli, Centro de Ensino Máximo Aprender Eireli, Grupo Hiparco de Ensino Ltda., Centro de Ensino Jardim Norte e Curso Apogeu Juiz de Fora Eireli), apesar de contratos firmados com "empresas distintas", são feitos em conjunto em um único instrumento (o principal é boleto bancário).

O Relatório Fiscal destaca que, conforme diligências realizadas entre os responsáveis financeiros de alunos da Rede de Ensino Apogeu, havia confusão nos boletos de pagamento de mensalidades e recibos, com divergências de informações entre empresas, endereços e CNPJs, concluindo pela existência de confusão financeira gerada por artifícios intencionais para alocar receitas em empresas distintas daquelas que realmente prestam os serviços.

I) Sucessão de empresa durante a ação fiscal e empresa inexistente de fato

O relato fiscal apresenta, detalhadamente, as constatações relacionadas à sucessão de empresas no curso da ação fiscal, sendo transferidas as atividades da empresa Centro de Ensino Apogeu Eireli para a empresa Centro Educacional Espaço Mágico Ltda, e à empresa inexistente de fato (fachada) Factor Gestão Financeira Eireli.

A empresa Centro Educacional Espaço Mágico Ltda. foi adquirida pelo grupo econômico em 30/01/2019, durante o curso da ação fiscal, e foi considerada pela fiscalização como sucessora da empresa Centro de Ensino Apogeu Eireli, que teve suas atividades declaradas como paralisadas. Na realidade, houve transferência de todas as atividades, alunos

e estrutura de funcionários para a empresa Centro Educacional Espaço Mágico Ltda.

Em relação à empresa Factor Gestão Financeira Eireli, a fiscalização conclui que *"foi criada e utilizada pelas empresas que compõem o Grupo Econômico de Fato com objetivos ILÍCITOS, como desviar faturamento das empresas optantes pelo sistema de tributação simplificada, objetivando não extrapolar limites permitidos de faturamento, e outros escusos, tendo como mentor o Sr. MAKERLEY ARIMATEIA SILVA, utilizando-se como operadores pessoas de seu estreito relacionamento, como seus sócios "laranjas / testas de ferro", e funcionários de suas empresas de FATO."* (item 4.14.8 do Relatório Fiscal)

m) Conclusão

A autoridade tributária apresentou suas conclusões no item 5 do Relatório Fiscal:

5 - **CONCLUSÃO** - *As empresas pertencentes ao GRUPO ECONÔMICO DE FATO, Rede de Ensino APOGEU, foram sendo constituídas e adquiridas de terceiros, como se fossem unidades independentes, com a intenção de desfrutar das vantagens oferecidas pelo regime de tributação simplificada, através das empresas formalmente constituídas como optantes do SIMPLES, contudo a situação fática das mesmas revelou que, na realidade, atuavam como um único empreendimento fragmentado de forma simulada em estabelecimentos com CNPJ distintos e com frequente alternância de titularidade de cotas entre os mesmos sócios, em geral: integrantes com relação familiar, ex-alunos, funcionários e ex-funcionários (todos interpostas pessoas, "testas de ferro/laranjas"). As empresas, todas da área educacional, estavam atuando de forma complementar, em sincronia para lograr maior eficiência de suas atividades de interesses similares, estando em franca relação de coordenação entre os empreendimentos que ostentam o objeto social coincidente, objetivando assim reduzir custos e usufruir de tributação privilegiada. Submetidas ao controle do SÓCIO DE FATO E REAL BENEFICIÁRIO, Sr. MAKERLEY ARI MATEIA SILVA, CPF 051.545.397-88 (fundador da Rede de Ensino), na gestão dos negócios comuns e concomitantes. As empresas têm aparência de unidades autônomas, quando, na verdade, são interdependentes, há vinculação gerencial, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial e desvio de finalidade. Todos os fatos detalhadamente demonstrados e comprovados por documentos neste relatório, provam que*

as empresas compõem um GRUPO ECONÔMICO DE FATO e foram constituídas por INTERPOSTAS PESSOAS.

Do excesso de receita bruta

A autoridade tributária demonstrou no item 6 do relato fiscal que a soma da receita bruta dos anos 2014 a 2017 das empresas componentes do grupo econômico de fato, informada pelos contribuintes ao Simples Nacional por meio do PGDAS, ultrapassa o limite permitido para o enquadramento no regime diferenciado, conforme consta do artigo 3º, inciso II, § 4º, incisos III e IV da Lei Complementar nº 123/2006:

EMPRESA	CNPJ	2013*	2014*	2015*	2016*	2017*
CURSO APOGEU DE JUIZ DE FORA EIRELI	04.214.101/0001-16	3.070.423,22	2.450.437,98	2.727.289,81	2.328.538,32	2.946.764,08
CENTRO DE ENSINO HIPARCO LTDA	15.278.055/0001-35	1.156.367,06	964.958,35	1.042.113,20	612.491,62	822.093,88
CENTRO DE ENSINO MÁXIMO APRENDER EIRELI	00.478.944/0001-79	1.096.092,16	683.403,20	614.973,32	407.021,63	611.426,27
CENTRO DE ENSINO APOGEU EIRELI	17.165.433/0001-08 17.165.433/0002-80	440.015,18	660.607,85	750.661,67	694.851,67	957.713,47
SISTEMA INTEGRAL DE ENSINO EIRELI	11.269.951/0001-87	1.759.277,73	819.804,23	844.594,33	363.076,38	823.638,41
CENTRO DE ENSINO JARDIM NORTE EIRELI EPP	25.298.433/0001-04	-	-	-	0	196.360,99
CENTRAL DE SUPORTE DUCACIONAL EIRELI	20.433.765/0001-22	-	0	18.513,69	1.493.806,53	1.379.377,39
TOTAL	TOTAL	7.522.175,35	5.579.211,61	5.998.146,02	5.899.786,15	7.737.374,49

* Receita Bruta informadas pelos contribuintes ao SIMPLES NACIONAL – PGDAS (ANEXO V)

Na sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alegou que:

1. a RFB fixou os efeitos da exclusão do Simples Nacional a partir de 11/06/2014, mas que o ADE estaria alcançado pela decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN, especialmente porque a ciência ocorreu apenas em 20/11/2020;
2. não estava obrigado a manter documentação relativa aos exercícios de 2011 a 2014, pois o dever de guarda se limita ao prazo decadencial, conforme art. 26, II, da LC nº 123/2006 e art. 66 da Resolução CGSN nº 140/2018;
3. a exigência de documentos fiscais referentes a períodos já decaídos viola o contraditório, a ampla defesa e a legalidade, constituindo nulidade nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972 e art. 12, II, do Decreto nº 7.574/2011;
4. no mérito, “de forma integral e sem restrições, impugna na totalidade as alegações do Auditor-Fiscal, haja vista que os fatos e circunstâncias não são e não ocorreram como alegados no Relatório Fiscal;
5. as conclusões fiscais seriam baseadas em conteúdo subjetivo, decorrente de interpretação pessoal do Auditor-Fiscal;
6. não poderia produzir provas relativas a exercícios “sepultados pela decadência” (2010 a 2014), razão pela qual o ADE deveria ser invalidado;
7. à luz das Súmulas CARF nº 72 e nº 101, os fatos de 2014 estariam alcançados pela decadência consumada em 31/12/2019, acarretando extinção dos créditos tributários (art. 156, V, CTN).

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Afastou as preliminares por entender inaplicável o art. 173, I, do CTN, ao procedimento de exclusão do Simples, por não envolver a constituição de crédito tributário; sinalizou ausência de prova e negação genérica pelo contribuinte, frente ao robusto conjunto probatório fiscal que demonstrou grupo econômico de fato, interposição de pessoas e excesso de receita.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte reproduz as mesmas teses já apresentadas na primeira instância: reitera a alegação de decadência do ADE com fundamento no art. 173, I, do CTN; que a sua obrigação de guarda dos documentos fiscais limita-se ao prazo decadencial, nos termos do art. 26, II, da LC nº 123/2006 e do art. 66 da Resolução CGSN nº 140/2018; que há nulidade por cerceamento de defesa, com base nos arts. 59 e 61 do Decreto nº 70.235/1972 e no art. 12, II, do Decreto nº 7.574/2011. No mérito, repete a negativa geral, refutando a existência de grupo econômico, de interpostas pessoas e de excesso de receita.

O Recurso Voluntário traz apenas dois reforços para as suas teses: 1) invoca a Portaria MF nº 277/2018, para sustentar o efeito vinculante das Súmulas CARF nº 72 e nº 101; e 2)

menciona o Acórdão CARF nº 1003-001.519, de 03/04/2020, em reforço à sua tese de que a decadência se aplica ao ADE.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Nilton Costa Simões**, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Passo ao seu conhecimento.

2 DAS PRELIMINARES

2.1 DA DECADÊNCIA DO ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

A recorrente pretende afastar o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/MCR nº 096/2020 por decadência, aplicando por analogia o art. 173, I, do CTN, e invoca o prazo de guarda documental (art. 26, II, da LC 123/2006; art. 66 da Resolução CGSN 140/2018) para sustentar a impossibilidade de produzir provas. Contudo, suas razões não merecem prosperar.

A matéria sob apreciação deste colegiado se limita a apreciar a validade do ato de exclusão da recorrente do Simples Nacional. A Lei Complementar nº 123/2006 disciplina as causas e os efeitos da exclusão do regime, sem fixar prazo para o exercício dessa competência. A regra do art. 173, I, do CTN, aplica-se exclusivamente à contagem do prazo decadencial para lançamento do crédito tributário e não se relaciona ao ato declaratório de exclusão do Simples Nacional. Foi nesse sentido o teor da decisão recorrida, o que não merece reparo.

Ressalto que as Súmulas CARF nº 72 e nº 101, invocadas pela Recorrente, não se aplicam a este caso, pois ambas cuidam exclusivamente do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário com fundamento no art. 173, I, do CTN. O Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional não constitui crédito tributário, e se trata de ato administrativo vinculado, disciplinado pelos arts. 29 e 30 da Lei Complementar nº 123/2006. Assim, os enunciados das referidas súmulas não impõem qualquer limitação temporal ao exercício da competência administrativa para a exclusão da recorrente do regime diferenciado.

Outra alegação da recorrente se refere ao teor do Acórdão nº 1003-001.519, que seria favorável à tese da defesa de que o ADE teria sido atingido pela decadência. No entanto, os efeitos dessa decisão restringem-se às partes daquele processo específico.

Destaco que decisões de Turmas Ordinárias do CARF não possuem efeito vinculante, nem impõem uniformidade de entendimento aos demais colegiados do órgão. A estrutura decisória do CARF preserva a autonomia de cada Turma de Julgamento, ressalvadas as hipóteses de súmulas e resoluções aprovadas pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ademais, a jurisprudência consolidada deste Conselho é firme no sentido de que o ADE de exclusão do Simples Nacional não se submete às regras decadenciais previstas nos arts. 150 e 173 do CTN, justamente por não constituir crédito tributário, mas ato administrativo vinculado. Nesse sentido, os precedentes:

SIMPLES. DECADÊNCIA PARA ATO DE EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA

A exclusão tem como base legal os artigos 17, inciso XII e art. 29, inciso V, §1º da Lei Complementar 123 de 2006, conforme estampado no ADE e não há limite temporal para o ato de exclusão conforme se verifica na leitura do referido diploma legal que instituiu o regime tributário diferenciado não se lhe aplicando o prazo quinquenal previsto no art. 150 do CTN por não se tratar de lançamento.

(Acórdão nº 1201-004.769 – 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 18/03/2021, processo nº 13971.722736/2012-49)

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. (...) ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. NATUREZA VINCULADA. INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA DO ART. 150, §4º, DO CTN. AUSÊNCIA DE NULIDADES. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO.

(...) Ato administrativo de natureza vinculada, não sujeito a decadência tributária. Inexistência de vícios formais ou materiais. Recurso Voluntário desprovido.

(Acórdão nº 1302-007.595 – 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 19/11/2025, processo nº 19515.721148/2017-66)

2.2 DO PRAZO DE GUARDA DOCUMENTAL

No tocante ao prazo de guarda dos documentos fiscais, trata-se de tese que igualmente não socorre a recorrente.

O art. 26, II, da Lei Complementar nº 123/2006, impõe ao sujeito passivo a obrigação de manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias referentes ao Simples Nacional enquanto não decorrido o prazo decadencial.

A recorrente teve ciência do início do procedimento fiscal em 20/02/2018 (fls. 465 e 466), quando foi intimada a apresentar toda a documentação referente ao período de apuração de 06/2014 a 12/2017. Tal ciência ocorreu dentro do período de guarda obrigatória, razão pela qual não há que se falar em qualquer limitação decorrente do prazo de guarda documental.

Portanto, desde fevereiro/2018 a recorrente tinha pleno conhecimento da sua obrigação de apresentar o rol de documentos discriminados na intimação fiscal, transcrito abaixo:

- Arquivos digitais da Relação Anual de Informações Sociais — RAIS
- Balancetes contábeis
- Balanços patrimoniais
- Contrato social e alterações
- Contrato de prestação de serviços - Contratos de locação de imóveis
- Notas fiscais de Venda de livros e ou apostilas
- Relação de imóveis próprios
- Contrato com terceiros de construção e ou reforma de imóveis (próprios ou atacados)
- Cópia de comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador
- Folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos)
- Livro de Inspeção do Trabalho - Livro Diário
- Livro Razão
- Organograma funcional da empresa (com identificação dos cargos, nome e CPF dos ocupantes)
- Organograma do grupo empresarial (empresas que compõem o grupo)
- Relação de todos os estabelecimentos da empresa
- Plano de contas
- Processos trabalhistas (inicial, sentença/acordo, GRPS/GPS e GFIP)
- Livro de Registro de empregados

- Regulamento dos benefícios concedidos ao trabalhador
- Tabela de incidência gerada pelo sistema de folha de pagamento
- Informações em meio digital (folha de pagamento e contabilidade), com leiaute previsto no Manual Normativo de Arq. Dig. da SRP (leiaute do Manad-Versão 1.0.0.2, aprovada pela IN MPS/SRP nº 12, de 20/06/2006).

Desde fevereiro/2018, a recorrente tinha sido formalmente instada a apresentar a documentação referente ao período fiscalizado e não o fez. Esse fato revela que, ou a recorrente não dispunha dos documentos exigidos, ou optou por não apresentá-los.

Em qualquer das hipóteses, verifica-se o descumprimento da obrigação legal de manter em boa ordem e guarda a documentação que fundamentou a apuração das obrigações relativas ao Simples Nacional. A consequência dessa omissão é que a própria recorrente não dispõe dos elementos probatórios que poderiam amparar suas alegações.

Não é admissível que o sujeito passivo pretenda invocar o próprio descumprimento da obrigação acessória como argumento para invalidar o ato de exclusão do Simples Nacional. Essa pretensão afronta o consagrado princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Assim, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa. O contribuinte foi regularmente cientificado de todos os atos, o processo contém extensa documentação probatória, e as razões para a sua exclusão do regime foram expostas de forma completa e transparente.

Em conclusão, rejeito a preliminar. O Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional não se submete a prazo decadencial, e inexistente fundamento jurídico para afastá-lo com base em regras de guarda documental. Também rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, fundada na premissa equivocada de que a empresa estaria dispensada de manter os documentos necessários à comprovação de suas operações.

3 DO MÉRITO

Quanto ao mérito, os seguintes excertos sintetizam as razões expendidas no Recurso Voluntário:

A Recorrente de forma integral e sem restrições, **impugna na totalidade as alegações do Auditor-Fiscal**, haja vista que os fatos e circunstâncias não são e não ocorreram como alegados no **Relatório Fiscal**, além disso, todas as afirmações foram apostadas em conteúdo extremamente “subjetivo”, sempre na forma de “interpretação pessoal” pelo Auditor-Fiscal, utilizando-se, em todos os momentos, como sendo a sua “interpretação” e a sua “conclusão pessoal”.

A Recorrente, refuta e rechaça integralmente as infundadas alegações de ser integrante de Grupo Econômico, de que teria sido constituída que estariam por pessoas interpostas com o objetivo de se utilizar indevidamente do Simples Nacional, de que haveria uma pessoa física como beneficiária única e final de seus resultados, bem como, da demais alegações inverídicas sob esse mesmo direcionamento.

Percebe-se que a defesa não apresentou qualquer razão objetiva para refutar as provas, fundamentos e conclusões produzidos pela fiscalização. O Recurso Voluntário limitou-se a reiterar, de forma geral e sem suporte probatório, as mesmas alegações já expendidas na manifestação de inconformidade, sem enfrentar especificamente os elementos fáticos e documentais constantes dos autos.

Reproduzo, a seguir, o teor do voto condutor da decisão recorrida, proferido pela Julgadora Lilian Kerber Bolsson, cujas razões adoto integralmente como fundamento para a presente decisão.

O contribuinte, sem apresentar qualquer comprovação, impugna de forma integral e sem restrições a totalidade das alegações da fiscalização, pois "*os fatos e circunstâncias não são e não ocorreram como alegado no Relatório Fiscal.*"

No entanto, no âmbito do processo administrativo fiscal federal não se admite a mera alegação e a negativa geral, devendo a impugnação ser efetuada de forma circunstanciada e fundamentada.

É o que estabelece o inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, reproduzido a seguir:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei 8.748, de 1993)

(sem grifos no original)

A fiscalização, por outro lado, reuniu um amplo e consistente conjunto probatório, tais como contratos sociais e alterações das empresas, declarações ao Simples Nacional, pedidos de registro de marca de serviço ao INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, contabilidade

(parcialmente apresentada por outras empresas, como relatado, e dados extraídos do SPED), GFIPs, documentos trabalhistas (Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho, aviso prévio e registros de empregados), contratos de locação de imóveis, relação de notas fiscais, pagamentos e empréstimos bancários, fichas cadastrais bancárias, procurações, impressos da Rede de Ensino Apogeu, documentos relacionados aos contratos de prestação de serviços de ensino e fornecimento de materiais didáticos aos alunos, entre outros, todos juntados às fls. 144 a 3.840 dos autos, que demonstram a formação de grupo econômico de fato pelo contribuinte e as empresas Curso Apogeu de Juiz de Fora Eireli, Sistema Integral de Ensino Eireli, Centro de Ensino Apogeu Eireli, Centro de Ensino Hiparco Ltda., Centro de Ensino Máximo Aprender Eireli, Centro de Ensino Jardim Norte Eireli, Factor Gestão Financeira Eireli, Consórcio de Ensino e Centro Educacional Espaço Mágico Ltda. A análise detalhada dos documentos encontra-se no Relatório Fiscal de fls. 6/143.

Diante da ausência de contestação específica e da falta de apresentação de provas em contrário, reputam-se válidos todos os fatos e documentos apresentados pela autoridade tributária, devendo ser mantida a exclusão da empresa Central de Suporte Educacional Eireli do Simples Nacional.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões